



Número: **0137662-66.2023.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 20ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **28/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 17.654.042,93**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SUPERMERCADO MAIS VOCE LTDA (AUTOR(A))	
	ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L APICCIRELLA (ADVOGADO(A)) EDELSON BARBOSA DE SOUZA CARVALHO NETTO (ADVOGADO(A)) RODRIGO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO(A)) Lili de Souza Suassuna (ADVOGADO(A))
J G S ATACADO DOS FRIOS LTDA (AUTOR(A))	
	EDELSON BARBOSA DE SOUZA CARVALHO NETTO (ADVOGADO(A)) RODRIGO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO(A)) Lili de Souza Suassuna (ADVOGADO(A))
J. GUILHERME DOS SANTOS E CIA LTDA (AUTOR(A))	
	KLEBERSON DE SOUSA LIMA (ADVOGADO(A)) EDELSON BARBOSA DE SOUZA CARVALHO NETTO (ADVOGADO(A)) RODRIGO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO(A)) Lili de Souza Suassuna (ADVOGADO(A))
T.J.F. DE OLIVEIRA E SILVA SANTOS EIRELI (AUTOR(A))	
	EDELSON BARBOSA DE SOUZA CARVALHO NETTO (ADVOGADO(A)) RODRIGO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO(A)) Lili de Souza Suassuna (ADVOGADO(A))
T J F DE OLIVEIRA E SILVA SANTOS (AUTOR(A))	
	EDELSON BARBOSA DE SOUZA CARVALHO NETTO (ADVOGADO(A)) RODRIGO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO(A)) Lili de Souza Suassuna (ADVOGADO(A))
J&R HORTIFRUTI LTDA (AUTOR(A))	
	EDELSON BARBOSA DE SOUZA CARVALHO NETTO (ADVOGADO(A)) RODRIGO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO(A)) Lili de Souza Suassuna (ADVOGADO(A))
S P DA SILVA LATICINIOS LTDA (AUTOR(A))	

	EDELSON BARBOSA DE SOUZA CARVALHO NETTO (ADVOGADO(A)) RODRIGO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO(A)) Lili de Souza Suassuna (ADVOGADO(A))
COLETIVIDADE DE CREDITORES (RÉU)	

	FLAVIO DARUI (ADVOGADO(A)) Susane Fonseca Dias Correia Nogueira (ADVOGADO(A)) LUCIANO ALBERTO NEVES DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) DAYANA FERNANDA MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) THIAGO AUGUSTO GOMES DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) DIOGO RODRIGO BARROS DA SILVA (ADVOGADO(A)) LETICIA JULIANA VIEIRA (ADVOGADO(A)) JORGE FILGUEIRA DE CASTRO FILHO (ADVOGADO(A)) JOSE ROBERTO DA CONCEICAO (ADVOGADO(A)) CARLSON VALERIO FERREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) EMERSON DE LIRA FERREIRA (ADVOGADO(A)) KAMILA VITORIA DA SILVA (ADVOGADO(A)) IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO (ADVOGADO(A)) EDUARDO SILVA GATTI (ADVOGADO(A)) ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA (ADVOGADO(A)) NATÁLIA NOVAES FERRAZ SULTANUM (ADVOGADO(A)) ARAK LAN ALVES CORREIA LINS DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO(A)) GUSTAVO CLEMENTE VILELA (ADVOGADO(A)) LARISSA ALMEIDA MONTEIRO DA CRUZ (ADVOGADO(A)) RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI (ADVOGADO(A)) ANA PAULA ALVES RODRIGUES LOPES (ADVOGADO(A)) EDUARDA RIBEIRO DE SOUZA BITTENCOURT (ADVOGADO(A)) MARCILIO BATISTA DA SILVA (ADVOGADO(A)) HUGO LEONARDO QUEIROZ FERREIRA (ADVOGADO(A)) JOSE LUCAS OLIVEIRA DE MEDEIROS DUQUE (ADVOGADO(A)) RAFAEL DE FARIAS (ADVOGADO(A)) Ronaldo Coelho Filho (ADVOGADO(A)) JOSEMARY BESSA MENDES (ADVOGADO(A)) RODRIGO MENDES JOHANN (ADVOGADO(A)) WALDIR FRANCISCO JOHANN (ADVOGADO(A)) VIVIANE WEHMUTH (ADVOGADO(A)) LUANA NUNES DE PAIVA (ADVOGADO(A)) FRANCINI RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) NELSON BRUNO DO REGO VALENCA (ADVOGADO(A)) DANIEL CIDRAO FROTA (ADVOGADO(A)) MARCIO RAFAEL GAZZINEO (ADVOGADO(A)) SUELLEN KARINA SILVA DE SOUZA (ADVOGADO(A)) MAYKOM WILLAMES BARROS DE CARVALHO (ADVOGADO(A)) RENATA VALLE FERREIRA DE MATTOS (ADVOGADO(A)) JOSE CANDIDO FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO(A)) SILENO FUED ALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR (ADVOGADO(A)) RAFAEL FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO(A)) MARCOS DA SILVA BRUNO (ADVOGADO(A)) GUSTAVO HENRIQUE CARDOSO DE LIMA (ADVOGADO(A)) ANTONIO FELIPE ASSIS LIMA (ADVOGADO(A)) CAMILA JERONIMO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))
--	--

	MATHEWS ALBUQUERQUE ADRIANO DA SILVA (ADVOGADO(A)) ANDRE BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO(A)) MIKAELLY VITORIA BEZERRA DA SILVA (ADVOGADO(A)) DANIELA SIQUEIRA VALADARES (ADVOGADO(A))
--	---

Outros participantes	
DIOGO MATTOS DIAS MARTINS (LEILOEIRO(A))	
24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
206189910	05/06/2025 10:18	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 20ª Vara Cível da Capital

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900 - F:()

Processo nº **0137662-66.2023.8.17.2001**

AUTOR(A): SUPERMERCADO MAIS VOCE LTDA, T.J.F. DE OLIVEIRA E SILVA SANTOS EIRELI, T J F DE OLIVEIRA E SILVA SANTOS, J G S ATACADO DOS FRIOS LTDA, J&R HORTIFRUTI LTDA, J. GUILHERME DOS SANTOS E CIA LTDA, S P DA SILVA LATICINIOS LTDA

RÉU: COLETIVIDADE DE CREDITORES

DECISÃO

Vistos, etc ...

CONSIDERANDO a última decisão ID [195911345](#) (19/02/2025);

CONSIDERANDO os Relatórios Mensais de Atividade referente aos meses de janeiro a abril de 2025. 18/03/2025, 07/04/2025, 14/04/2025, 05/05/2025 (IDs [198054145](#)/ [200313447](#)/ [201093376](#)/ [202919520](#));

CONSIDERANDO os Pedidos de habilitação de crédito trabalhista em 27/03/2025, 28/03/2025, 02/04/2025, 09/04/2025, 21/04/2025, 29/04/2025, 21/05/2025 (IDs [199149240](#)/ [199315105](#)/ [199824372](#)/ [200560140](#)/ [201538081](#)/ [200917710](#)/ [204723987](#)).

CONSIDERANDO a Petição do Leiloeiro requerendo a juntada do termo de compromisso, bem como informando que está em contato com o Administrador Judicial para que assim, possa preparar todos os atos pertinentes à realização do leilão (em 01/04/2025: ID 199611878);

CONSIDERANDO a Petição da Neoenergia Pernambuco - Cia Energética de Pernambuco, requerendo a juntada da sentença proferida no incidente de impugnação de crédito de nº 0109360-90.2024.8.17.2001, bem como a intimação do Administrador Judicial para proceder com a inclusão do crédito da Peticionária no Quadro Geral de Credores no valor de R\$ 152.056,69 (cento e cinquenta e dois mil, cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos), na Classe III – Quirografia (em 15/04/2025: ID 201260926);



CONSIDERANDO a Petição de Edivaldo Melo de Santana Júnior informando que é credor das Recuperandas, com crédito habilitado na importância de R\$ 5.425,37 (cinco mil reais, quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos centavos), bem como indicando os seus dados bancários para pagamento (02/05/2025: ID 202756938);

CONSIDERANDO a Petição do Banco Original S/A requerendo a habilitação do seu crédito na importância de R\$ 323.741,04 (trezentos e vinte e três mil, setecentos e quarenta e um reais e quatro centavos), pugnando que seja incluído na Classe III – Quirografária (07/05/2025: ID 203279384);

CONSIDERANDO a Petição da Administradora Judicial requerendo a juntada da Ata da Assembleia Geral de Credores realizada no dia 12/05/2025, bem como da lista de presença, oportunidade em que informou que o plano de recuperação judicial foi rejeitado pelos credores, nas Classes III - Quirografária e IV - ME e EPP e que os credores não manifestaram interesse na apresentação de plano alternativo, nos termos do art. 56, §4º da Lei 11.101/2005 (19/05/2025: ID 204484198);

DECIDO

Verifico que o plano de recuperação judicial posto em votação em Assembleia Geral de Credores no dia 12/05/2025, foi REJEITADO pela maioria dos credores presentes, bem como não houve manifestação dos credores em propor plano alternativo, na forma do § 4º do artigo 56 da LREF.

Em outro vértice, vale salientar que o Doutrinador Marcelo Sacramone leciona que caso não tenham sido preenchidos os quóruns legais, seja o quórum ordinário ou o quórum alternativo do *cram down*, o juiz deverá convolar a recuperação judicial em falência.

Como afirmado, prevalecem a autonomia da Assembleia Geral de Credores e a atribuição exclusiva a esses credores de apreciarem a viabilidade econômica do devedor na condução de sua atividade. Ao juízo caberá apenas a análise de eventual ilegalidade das cláusulas do plano, dos votos ou da própria deliberação, mas não poderá interferir na negociação coletiva realizada e na aprovação ou rejeição do plano de recuperação judicial realizada pelos credores. Caso não tenham sido preenchidos os quóruns legais, seja o quórum ordinário ou o quórum alternativo do *cram down*, o juiz deverá convolar a recuperação judicial em falência.

(Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários À Lei de Recuperação de Empresas e Falência - 5ª Edição, 2024, p. 319. Edição do Kindle)

Em igual sentido, posiciona-se o ilustre doutrinador Manoel Justino Bezerra Filho:

*“Se o plano foi rejeitado pela assembleia geral de credores, se não há possibilidade de aplicação do *cram down* e, acrescente-se, se não houver apresentação de plano elaborado pelos credores na forma do art. 56-A, o juiz convolará a recuperação em falência.”*

(Filho, Manoel Justino Bezerra. Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Lei 11.101/05 - comentada artigo por artigo. 17ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, p. 288).

Cumpra salientar que, conforme consta na Ata da AGC juntada aos autos sob o ID 204484199, pelo Administrador Judicial, o Plano de Recuperação Judicial foi rejeitado por unanimidade por 2 (duas) das 3 (três) classes presentes na Assembleia Geral de Credores, a saber: III – Quirografária e IV – ME e EPP. Deste modo, resta evidente que não há possibilidade de aplicação do *cram down*, medida que somente pode ser utilizada se preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos legais:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.



§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

Ademais, nesse mesmo sentido, a jurisprudência entende pela soberania da decisão assemblear:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA DE CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO . Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Sentença de convolação em falência. Insurgência da recuperanda . Efeito suspensivo deferido. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. MANUTENÇÃO. Vício de representação de um dos credores que não altera o quadro de rejeição do plano na classe trabalhista . Art. 58. § 1º, II, da Lei nº 11.101/2005 . Flexibilização das diretrizes do cram down. Impossibilidade. Quórum alternativo já estabelecido pelo legislador. Viabilidade econômica da empresa que deve ser analisada pelos credores . Manifestação posterior de alguns credores trabalhistas que não afasta a decisão soberana da assembleia geral. Doutrina. Jurisprudência. Decisão mantida . Recurso desprovido.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2062612-37.2023.8 .26.0000 Rio Claro, Relator.: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 23/01/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/01/2024)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Convolção em falência. Rejeição do plano de recuperação (art. 73, III, da Lei 11.101/05). Tese de abuso do direito de voto (Enunciado 45 da I Jornada de Direito Comercial do CEJ-CJF) afastada. Ausência de elementos concretos capazes de demonstrar o alegado. Impossibilidade de aprovação do plano mediante "cram down" . Não preenchimento dos requisitos excepcionais do art. 58, § 1º, da Lei 11.101/05 reconhecido pelas próprias agravantes. Recurso não provido .

(TJ-SP - AI: 21720962620198260000 SP 2172096-26.2019.8.26 .0000, Relator.: Gilson Delgado Miranda, Data de Julgamento: 06/11/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 07/11/2019)

Assim, rejeitado o plano de recuperação judicial pelos credores em Assembleia Geral de Credores, não havendo aprovação dos credores para apresentação de plano alternativo nos termos do § 4º do artigo 56 da Lei 11.101/2005, bem como não preenchidos os requisitos para aplicação de *cram down*, não resta outra alternativa senão a CONVOLAÇÃO da RECUPERAÇÃO JUDICIAL em FALÊNCIA das empresas SUPERMERCADO MAIS VOCÊ LTDA, T.J.F. DE OLIVEIRA E SILVA SANTOS LTDA, TJF DE OLIVEIRA E SILVA SANTOS, J G S ATACADO DOS FRIOS LTDA, J&R HORTIFRUTI LTDA, S P DA SILVA LATICÍNIOS LTDA E J GUILHERME DOS SANTOS E CIA LTDA, consoante prevê o artigo 58-A da Lei 11.101/2005.

Na ocasião, deve permanecer como Administradora Judicial a VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, pessoa jurídica especializada, inscrita no CNPJ sob o n. 22.122.090/0001-26, com endereço na Praça Doutor Fernando Figueira, n. 30, 6º andar, Empresarial Cervantes, telefone (81) 3231-7665, endereço eletrônico www.vivanteaj.com.br, representada perante este Juízo pelo Dr. ARMANDO LEMOS WALLACH, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 21.669, devendo desempenhar suas funções na forma dos incisos I e III do art. 22 da Lei 11.101/05, bem como proceder a arrecadação dos bens e documentos, bem como a avaliação dos bens com o objetivo de compor o ativo, que ficará sob sua



guarda.

Diante disso, intime-se o Administrador Judicial para que, em 48 horas, assine o Termo de Compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34 da LRJF), bem como para apresentar nos termos do artigo 99, § 3º da Lei 11.101/05, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, o plano detalhado de realização dos ativos.

Sem prejuízo dos valores devidos à Administradora Judicial até a presente data, fixo para o trabalho a ser desenvolvido no processo de falência, honorários equivalentes a 5% sobre os ativos arrecadados.

Outrossim, nos termos dos artigos 99 e 104 da Lei 11.101/05:

- a) Fixo o termo legal da falência, em 90 (noventa) dias retroagindo ao pedido de recuperação judicial;
- b) Ordeno ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência, nos termos do artigo 99, III da Lei 11.101/05. Apresentada a relação, publique-se edital contendo a relação de credores, abrindo-se o prazo de 15 (quinze) dias para que sejam apresentadas ao administrador judicial as habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, nos termos do § 1º do art. 7º desta Lei;
- c) Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei;
- d) Fica vedada a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do caput do artigo 99;
- e) Expeça-se ofício ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que dele constem a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei;
- f) Expeçam-se ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido;
- g) Expeçam-se ofícios aos cartórios de imóveis de Recife, neste Estado da Pernambuco, para que informem no prazo de 10 (dez) dias se existem imóveis registrados em nome das empresas falidas, bem como toda e qualquer operação imobiliária, a qualquer título, efetuada pelo falido;
- h) Proceda-se com a lacração do estabelecimento, observando o disposto no art. 109 da Lei de regência;
- i) Intime-se eletronicamente, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência;
- j) Intimem-se os representantes legais das falidas para cumprimento do disposto no artigo 104 da Lei 11.101/05, sob pena de responder por crime de desobediência, nos termos do parágrafo único deste artigo.

Ademais, proceda-se com as seguintes consultas:

- a) Consulta ao sistema Sisbajud para fins de bloqueio de ativos financeiros em contas de titularidade das falidas;
- b) Consulta ao sistema Renajud para fins de localização de veículos registrados em nome das falidas e, em caso de existirem, determino o impedimento de transferência e circulação veicular;



- c) Consulta à Receita Federal, pelo sistema Infojud, para que forneça cópias das 3 (três) últimas declarações de bens das falidas;
- d) Consulta ao sistema Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) para a localização e indisponibilidade de eventuais bens em nome das falidas;
- e) Pesquisa ao Sniper para identificação dos vínculos patrimoniais, societários e financeiros entre pessoas físicas e jurídicas.

Intimem-se a Administradora Judicial, o Ministério Público e os credores.

Com relação ao Pedido de habilitação de advogado (26/05/2025: ID 205252335), à Secretaria para conferência de regularidade de representação do respectivo advogado. Estando regular, proceda-se com o respectivo cadastro.

No tocante à Petição de Fernando Antonio Raposo Didier informando que não recebeu o convite convocação para participação da Assembleia Geral de Credores, bem como que, de qualquer forma, requer o pagamento dos valores que lhe são devidos na forma do plano apresentado, por ser credor prioritário trabalhista Classe I. (29/05/2025: ID 205628767), entendo que, conforme Certidão de ID 191469321, o edital de convocação da Assembleia Geral de Credores, foi publicado no Diário Oficial de Justiça, de modo que os credores tomaram ciência da convocação da Assembleia Geral de Credores. Assim, tendo em vista que foi rejeitado o plano de recuperação judicial e consequentemente decretada a falência das Recuperandas, deverá o Peticionante encaminhar seu pedido de habilitação de crédito diretamente ao Administrador Judicial para que seja habilitado na falência, em momento oportuno, consoante prevê o § 1º do art. 7º da Lei 11.101/2005.

Cumpra-se ordenadamente.

Recife, data da assinatura eletrônica.

OSSAMU EBER NARITA

Juiz de Direito

